

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSB

PROCESSO Nº 10882/000.824/93-55

RECURSO Nº: 05.404

MATERIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE: URUBUPUNGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

SESSÃO DE: 18 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.381

COFINS - Inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósito judicial, legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, visando preveni-lo da decadência. Improcede, porém, a imposição de acréscimos legais, sem observância das efetivas datas dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio e os encargos moratórios sobre as parcelas efetivamente depositadas judicialmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.824/93-55

2.

RECURSO Nº: 05.404

ACORDÃO Nº: 103-17.381

RECORRENTE: URUBUPUNGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/18, formalizando o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de abril a novembro/92, cuja exigibilidade encontra-se suspensa face aos depósitos judiciais realizados em função de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária impetrada junto à Justiça Federal.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese, que uma vez depositado o montante em discussão não há porque proceder-se ao lançamento da multa e nem do tributo porque o mesmo está garantido. Insurge contra a aplicação da UFIR no ano civil de 1992, alegando o princípio da anterioridade da lei.

Juntada a informação fiscal de fls. 30, opinando pelo aguardo da decisão judicial.

Foi proferida a decisão de primeira instância, deixando de apreciar o mérito sob o fundamento de que à propositura de ação judicial pela interessada importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Considerando as informações da Justiça Federal, fls. 31/32, determina a conferência dos depósitos efetuados e da sua conversão em renda da União.

Intimada da Decisão em 22.02.95, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 37, em 06.03.95, onde a recorrente requer



ACORDAO Nº 103-17.381

a extinção do processo, tendo em vista a decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Federal que determinou a conversão dos depósitos efetuados em renda da União. Insurge contra a aplicação da multa uma vez efetuados os depósitos conforme permitido pela legislação processual.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character, followed by a vertical line.

ACORDAO Nº 103-17.381

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 151, inciso II, dispõe que o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Inobstante esta situação de fato estar comprovada nos autos, cópia dos depósitos às fls. 08/11, cumpre asseverar a legitimidade da constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, visando apenas preveni-lo da decadência. Por outro lado, entendo que, na sua constituição não procede a imposição dos acréscimos legais de juros de mora e multa de ofício (100%), sem observância das datas em que foram espontaneamente realizados os depósitos, razão pela qual os mesmos deverão ser revistos.

Quanto ao mérito em si da autuação, adoto a linha de raciocínio seguida pela autoridade julgadora de primeira instância, se abstendo de apreciá-lo, tendo em vista estar o mesmo sob a tutela do Poder Judiciário, tendo este, inclusive, já prolatado a decisão, fls. 38/39, determinando a conversão dos depósitos em renda da União.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para revisão do cálculo dos acréscimo legais, excluindo-se a multa de lançamento ex-officio e os juros de mora, respeitando as datas em que os depósitos foram efetuados, para efeito de verificar a suficiência dos depósitos convertidos em renda da União, na extinção do presente crédito tributário.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR